



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 332-A, DE 2016

(Do Sr. Samuel Moreira)

Susta a aplicação e os efeitos da Portaria nº 399, de 17 de dezembro de 2015, do Ministério dos Transportes, e, por consequência, da Resolução nº 4975, de 18 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados a aplicação e os efeitos da Portaria nº 399, de 17 de dezembro de 2015, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, e, por consequência, da Resolução nº 4975, de 18 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por pressuposto o cumprimento de preceitos constitucionais e legais, notadamente dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (CF 1988 art. 37, *caput*), bem como da obrigatoriedade de submeter a processo licitatório em igualdade de condições os contratos de concessão de serviços públicos celebrados com o Poder Público (CF 1988 art. 37, XXI c/c art. 175).

Em fins de 2015, o Ministério dos Transportes, sob argumentação de “Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística – 2015”, fez publicar no Diário Oficial de 18/12/2015, a Portaria nº 399, de 17/12/2015, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pela ANTT para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias (art. 1º), nos termos de termo aditivo ao contrato de concessão a ser elaborado pela ANTT que contemple “as diretrizes previstas nesta Portaria, além de outros requisitos, metas e parâmetros de desempenho que entender convenientes e oportunos” (art. 2º).

Como se vê, o Ministério dos Transportes concede ampla autonomia à ANTT, em confronto aos estatutos legais previstos para a celebração de contratos de concessão celebrados com o Poder Público, principalmente na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e na Lei nº 9.074/1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

A Lei nº 9.074/1995, específica para outorga e prorrogações, elenca sumariamente em seu art. 1º os “serviços e obras públicas da União” objeto de suas normas, a exemplo das vias federais, de transposições hidroviárias, de portos, de aeroportos e serviços postais (incisos IV a VII), restando vetados, dentre os incisos I a III, aquele que tratou de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo e aeroespacial.

As razões apresentadas ao referido veto dado os incisos I, II e III do art. 1º fazem referência à contrariedade do interesse público e, principalmente, ao “*prejuízo da estabilidade das relações jurídicas*”. Vejamos, para tanto, a redação do art. 1º da Lei nº

9.074/1995:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, (...)."

Como se vê, a Lei específica que trata da outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos se viu excluída de aplicar-se ao transporte ferroviário, além de estabelecer a vedação de execução de concessão de serviço sem lei que fixe seus termos. Sendo assim, a Portaria ministerial fere diretamente o princípio constitucional da legalidade.

Por conseguinte, já no mesmo dia da publicação no Diário Oficial da Portaria do Ministério dos Transportes, a ANTT fez publicar no Diário Oficial da União de 21/12/2015 a Resolução nº 4975, de 18/12/2015, estabelecendo procedimentos e diretrizes para repactuação dos contratos de concessão de ferrovias no caso de pedido de prorrogação de prazo formulados por concessionária.

Primeiramente, cumpre-nos observar que a ANTT subverte o previsto na Portaria ministerial, que impõe à Agência diretrizes para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias, ao estabelecer procedimentos e diretrizes para a repactuação destes contratos. Ora, por prorrogação, como previu o órgão superior, entende-se que há o respeito ao pactuado nos contratos vigentes e legalmente estabelecidos. Por repactuação, como rogou a ANTT, entende-se que poderá haver a revisão e, pior, a inovação dos termos fixados contratualmente. Tais disposições da Resolução, por si, ferem o princípio constitucional da legalidade e da obrigatoriedade de submeter a processo licitatório em igualdade de condições os contratos de concessão de serviços públicos celebrados com o Poder Público.

Em segundo, a ANTT, de imediato, no art. 1º da Resolução, prevê que os procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos serão aplicados “no caso de pedido de prorrogação de prazo, formulados por concessionárias”. Tal disposto também enfrenta os princípios constitucionais da imparcialidade e da eficiência, pois concede preponderância ao interesse do concessionário no poder de manifestar-se pela prorrogação do contrato e, consequentemente, pela repactuação, desconsiderando, inclusive, o atendimento de metas e indicadores estabelecidos nos contratos vigentes.

Por fim, há ainda que se destacar a notícia publicada pelo jornal Valor Econômico¹, no dia 11 de novembro de 2015, anterior portanto às publicações da Portaria ministerial e da Resolução da ANTT, relatando a intenção do governo federal em renovar antecipadamente concessões de ferrovias, inclusive com a criação, em 29 de outubro, de uma comissão na ANTT para tratar do assunto, com referência a três concessionárias que já teriam efetuado pedidos formais de prorrogação de seus contratos. Trata-se, assim, de latente ofensa ao princípio da imparcialidade e da publicidade.

¹ <http://www2.valor.com.br/brasil/4310798/uniao-tenta-destravar-obras-do-ferroanel-de-sp>

Há que se registrar a referência de que as concessionárias Ferrovia Centro-Atlântica – TCA, MRS Logística e América Latina Logística – ALL já teriam, inclusive, formalizado pedidos de prorrogação contratual antes mesmo da publicação da Portaria-MT e da Resolução-ANTT.

Cabe-nos destacar que todos estes contratos encontram-se vigentes por um prazo de 30 (trinta) anos. Nos casos das Concessionárias TCA e MRS, de 1996 até 2026. No caso da ALL, de 1999 até 2029. Portanto, o atual processo de prorrogação e de repactuação se desenvolve restando ainda cumprimento destes contratos de 10 anos para as empresas TCA e MRS e 13 anos para a ALL Malha Paulista.

Nestes termos, submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o intuito de sustar as normas descritas, a fim de que seja submetido ao Legislativo as reais condições de eventuais prorrogações de contratos de concessões de serviços públicos celebrados com o Poder Público, visto que há a necessidade, isto sim, de criar condições mais adequadas e oportunas para melhoria dos investimentos e da atual infraestrutura, bem como dos serviços na área de ferrovias do país.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

SAMUEL MOREIRA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e

o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“*Caput*” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de](#)

2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as

condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015*)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008*)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997*)

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

- I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
 - II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;
 - III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.
-
.....

RESOLUÇÃO Nº 4.975, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias no caso de pedido de prorrogação de prazo formulados por concessionária

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, considerando a Portaria do Ministro dos Transportes nº 399, de 17 de dezembro de 2015, fundamentada no Voto DCN - 287, de 18 de dezembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.386991/2015-39, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias no caso de pedido de prorrogação de prazo, formulados por concessionárias, em cumprimento ao art. 50 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º A repactuação dos contratos de concessão de ferrovias, associada à prorrogação de prazo, se dará pela concordância e assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão, apresentado pela ANTT à concessionária.

.....
.....

PORTARIA GM Nº 399, DE 17 DE DEZEMBRO 2015

Estabelece as diretrizes a serem seguidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias em decorrência de Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística - 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, e

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Art. 27, inciso XXII, alíneas a e b, §8º, incisos I, II e III, da formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais; de participação no planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos; e da aprovação dos planos de

outorgas;

CONSIDERANDO que em 09 de junho de 2015 o Governo Federal lançou a segunda etapa do Programa de Investimento em Logística (PIL) dando continuidade ao processo de modernização da infraestrutura de transportes do país e visando também a retomada do crescimento da economia, com previsão de novos investimentos em concessões ferroviárias já existentes;

CONSIDERANDO o interesse público em antecipar novos investimentos em infraestrutura ferroviária, buscando assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

CONSIDERANDO o interesse público em adequar os contratos de concessão ferroviária às boas práticas de regulação, nos termos da legislação vigente, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes a serem seguidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias em decorrência de Novos Investimentos em Concessões Existentes no âmbito do Programa de Investimento em Logística - 2015.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a ANTT deverá considerar, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - necessidade de realização imediata de novos investimentos na malha ferroviária concedida, visando:

a) ampliar a capacidade de transporte da infraestrutura ferroviária concedida, quando necessário;

b) aumentar a segurança do transporte ferroviário; e

c) melhorar a qualidade da infraestrutura ferroviária concedida e a eficiência na operação ferroviária;

II - ratificação, adaptação e adequação dos contratos de concessão às boas práticas de regulação, nos termos da legislação vigente; e

III - ampliação do compartilhamento de infraestrutura ferroviária e de recursos operacionais entre as concessionárias, autorizatárias e transportadores de carga própria de forma a fomentar a concorrência e a eficiência setorial.

§ 2º A ANTT poderá prorrogar os contratos de concessão em vigor desde que estes possuam previsão expressa de prorrogação.

§ 3º O concessionário deverá apresentar à ANTT Plano de Negócios contemplando os investimentos estabelecidos pela Agência e os necessários para o atendimento aos parâmetros de desempenho relacionados à prestação do serviço adequado.

Art. 2º O termo aditivo ao contrato de concessão, elaborado pela ANTT, deverá contemplar as diretrizes previstas nesta Portaria, além de outros requisitos, metas e parâmetros de desempenho que entender convenientes e oportunos.

Art. 3º Para garantia dos investimentos necessários ao atendimento à demanda e às condições técnico-administrativas e econômico-financeiras a serem definidas pela ANTT, o contrato poderá ter seu prazo ampliado até o máximo permitido.

§ 1º Nos casos em que os investimentos propostos no Plano de Negócios não sejam suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão até o término da vigência contratual prorrogada, poderá ser previsto o pagamento de valor

remanescente pelo concessionário, em parcela única, ou no prazo do contrato de concessão prorrogado, a critério da ANTT, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, poderá ser incluída obrigação futura de investimentos, a critério da ANTT, podendo ser o valor de tais investimentos deduzido do valor remanescente ainda não pago pelo concessionário.

Art. 4º A ANTT deverá apresentar as informações estabelecidas nos incisos III e VI do artigo 3º da Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013.

Art. 5º A prorrogação do contrato de concessão deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos pedidos de prorrogação já em tramitação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo - **PDC** - acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Samuel Moreira, tem por objetivo sustar a aplicação e os efeitos da Portaria nº 399, de 17 de dezembro de 2015, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, e, por consequência, da Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2015.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a sustação da aplicação e dos efeitos das normas atacadas tem por objetivo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da publicidade e da eficiência, bem como da obrigatoriedade de submeter a processo licitatório, em igualdade de condições, os contratos de concessão de serviços públicos celebrados com o Poder Público.

O autor da proposta considera, ainda, que a Resolução nº 4.975/15, da ANTT, também extrapolaria o que foi definido na própria Portaria nº 399/15 do Ministério dos Transportes, na medida em que a Resolução estabelece “procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias”, quando a Portaria ministerial determina que a Agência deveria estabelecer “diretrizes para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o

mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar, que o faz por meio de projeto de decreto legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à Resolução nº 4.975/15, da ANTT, do ponto de vista formal, verificamos, em princípio, que foi editada em consonância com a Portaria nº 399, de 2015, Ministério dos Transportes (atual Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), o qual, de acordo com o art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tem a atribuição de estabelecimento da política nacional de transportes ferroviários, o que inclui “*a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais*”, bem como “*a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos*”.

No entanto, cumpre esclarecer que em 24 de novembro de 2016 foi editada a Medida Provisória nº 752 (MP 752/2016), a qual “dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relíctação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências”. A referida MP já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2017, o qual “estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relíctação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. Atualmente, aguarda sanção presidencial, com prazo até 5 de junho de 2017.

O texto aprovado prevê a possibilidade de prorrogação inclusive de contratos do setor ferroviário, exatamente o que se pretende impugnar. Prevê também a prorrogação antes do término da vigência do contrato, o instituto da “prorrogação antecipada”.

Além disso, o referido PLV estabelece os requisitos necessários para que seja possível a prorrogação contratual, em termos bastante similares ao previsto na Resolução nº 399/15 da ANTT. Portanto, entendemos que não merece prosperar a presente proposição, haja vista que a resolução da ANTT certamente terá que ser revisada, em razão das novas diretrizes estabelecidas pela MP 752/2016, com as alterações trazidas pelo PLV 3/2017. Além disso, essa matéria já foi amplamente discutida no âmbito da Comissão Especial, da Câmara e do Senado, culminando com o referido PLV, não havendo razão para sua continuidade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 332/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo , Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO